



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.020509/2009-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.344 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - Multa DCTF  
**Recorrente** PEDAGIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário com postagem após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário porque intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausência justificada do conselheiro: Marciel Eder Costa.

## **Relatório**

Por economia processual e bem sintetizar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de lançamento de multa pela falta de entrega da DCTF referente ao 1º semestre de 2005, no valor de R\$ 500,00 (fl. 04).*

*Em sua impugnação, a contribuinte alega que estava desobrigada de apresentar a referida declaração, em razão de no período em referência encontrar-se enquadrada no Simples Federal.*

*Em análise às informações cadastrais (fls. 10 e 11) e às informações do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex (fl. 12), constatou-se que a contribuinte foi excluída do Simples Federal em razão de pendências junto à PGFN, com efeitos a partir de 01/11/2000.*

*Registre-se que no sistema de controle das postagens — Sucop (fl. 14) não consta comprovante da ciência à contribuinte acerca de sua exclusão do regime simplificado. Por essa razão, o processo foi baixado em diligência (fl. 15), de modo a restar esclarecido se a contribuinte fora, ou não, cientificada do ato de exclusão do Simples Federal e, na hipótese de ter sido cientificada, se manifestou-se contrariamente à exclusão.*

*Em atendimento ao quesito formulado por esta 3ª Turma de Julgamento, a autoridade competente da Agência da Receita Federal do Brasil em Criciúma/SC juntou ao processo cópia do Edital GAB/DRF/FNS nº 01/2000, de 11 de outubro de 2000, onde consta o CNPJ da contribuinte ora impugnante (fls. 16 a 18).*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-24.812, de 10 de junho de 2011.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 19/07/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.23, e, protocolizou em 19/08/2011 recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, (e-fls.28/33).

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, alega que:

- a exigência da multa está prescrita;
- é nula a citação por edital;
- os supostos débitos que excluíram a contribuinte do Simples Nacional foi objeto de impugnação a qual foi extinta em face de prescrição, ou seja, a sua exigibilidade estava suspensa e posteriormente extinta, não podendo gerar efeitos de exclusão do Simples.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº **07-24.812**, de 10 de junho de 2011, em **19/07/2011**, conforme o Aviso de Recebimento (AR),fl.23.

O recurso voluntário foi protocolizado em **19/08/2011**.

É sabido que, o prazo de trinta dias, de acordo com o critério previsto no artigo 210 do CTN e 66 da Lei nº 9.784/99, é contado excluindo-se o dia do recebimento da intimação e incluindo-se o último.

Com efeito, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em **20/07/2011** (quarta-feira), porém, o recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fora apresentado somente em **19/08/2011** (sexta-feira) portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo final o dia **18/08/2011** (quinta-feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto para não conhecê-lo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 03/10/2014 19:33:00.

Documento autenticado digitalmente por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 03/10/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA em 06/10/2014 e ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 03/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/04/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP08.0422.09093.2MRC**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
970ED0F1A092C02EA4E5EA6440703C10C3D72ACC**